



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 209/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 5 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 022/2013 e solicita a realização de Sessão Extraordinária para a apreciação e votação.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei**, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóveis de propriedade do Município, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), visando a instalação de uma Unidade de Educação Profissional (UEP) no Município”, e a sua respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 17, inciso IX; e 31, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, e dos artigos 177, *caput* e §§ 1º e 3º; 179; 202 e 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência a **realização de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para a apreciação e votação do referido projeto de lei. Justificamos tal solicitação, em face da extrema relevância e urgência da matéria em pauta, sob pena de o Município perder o benefício em questão, se não viabilizar a documentação necessária até o dia **11 de junho de 2013**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

Protocolo 16.461 Data/Hora 06/06/2013 15:36:52
Responsável: *mf*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 002, de 5 de junho de 2013.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Autarquia Federal de ensino vinculada à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC), inscrito no CNPJ nº 10.882.594/0001-65, tem sua sede na Rua Pedro Vicente, nº 625, Bairro Canindé, CEP 01.109-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Fundada em 1909, como Escola de Aprendizes Artífices, é reconhecida pela sociedade paulista por sua excelência no ensino público gratuito de qualidade.

Durante seus 103 anos de história, recebeu, também, os nomes de Escola Técnica Federal de São Paulo e Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Com a transformação em Instituto, em dezembro de 2008, passou a ter relevância de universidade, destacando-se pela autonomia. Com a mudança, o Instituto Federal de São Paulo passou a destinar 50% das vagas para os cursos técnicos e, no mínimo, 20% das vagas para os cursos de licenciatura, sobretudo nas áreas de Ciências e da Matemática.

O IFSP é organizado em estrutura multicampi e possui aproximadamente 22 mil alunos matriculados nos 28 campi e 20 polos de educação a distância divididos pelo estado de São Paulo.

Tendo em vista o programa de expansão da rede federal de educação tecnológica do MEC (Ministério da Educação), contatos e tratativas foram realizados pelo Município junto ao IFSP, visando a implantação de uma unidade daquele Instituto em nossa cidade.

Em atenção ao pleito do Município, representantes do IFSP vistaram a nossa cidade e conheceram as instalações da Fundação Gammon de Ensino, realizando uma avaliação técnica e administrativa do local. Mais recentemente, no dia 29 de maio de 2013, a reitoria do IFSP enviou-nos um ofício, de solicitação de contrapartida para instalação de uma Unidade de Educação Profissional (UEP), ou seja, a doação definitiva de um prédio que abrigará a sede da UEP em nosso Município.

Após reunião realizada no IFSP em São Paulo, no dia 4 de junho de 2013, ficou acordado que seriam doados imóveis pertencentes ao Município que abrigam parte das instalações da Fundação Gammon de Ensino, conforme constam relacionados nesta propositura. Posto isto, encaminhamos a presente propositura que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóveis de propriedade do Município, ao IFSP, visando a instalação de uma Unidade de Educação Profissional (UEP) no Município.

Nesse contexto, a contrapartida do Município será a doação dos imóveis necessários, e os encargos do IFSP consistirão em instalar e operacionalizar a UEP no Município. A UEP de Paraguaçu Paulista irá oferecer inicialmente cursos técnicos, de acordo com a avaliação da demanda pelo IFSP. Serão cursos técnicos gratuitos e de qualidade que serão oferecidos no âmbito do programa de expansão da rede federal de educação tecnológica do Ministério da Educação, o que justifica plenamente o interesse público.

Assim sendo, a presente propositura carece ser **aprovada com a máxima urgência**. Para inclusão do processo de instalação e operacionalização da UEP de Paraguaçu



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Paulista no orçamento do IFSP, aquele Instituto precisa receber do Município lei autorizativa de doação até o dia 11 de junho de 2013, no mais tardar.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao REGIME DE URGÊNCIA de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da relevância e urgência da matéria em pauta, sob pena de o Município perder o benefício em questão, se não viabilizar a documentação necessária até o dia 11 de junho de 2013.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 022, DE 5 DE JUNHO DE 2013

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, imóveis de propriedade do Município, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), visando a instalação de uma Unidade de Educação Profissional (UEP) no Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante doação, imóveis de propriedade do Município ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP).

§ 1º A localização, medidas e confrontações dos imóveis a serem alienados constam do Anexo Único desta lei.

§ 2º Os croquis, memoriais descritivos e laudos de avaliação relativos aos imóveis a serem alienados, elaborados pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação desta Prefeitura Municipal, fazem parte integrante do Anexo Único desta lei.

§ 3º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Autarquia Federal vinculada à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC), inscrito no CNPJ nº 10.882.594/0001-65, tem sua sede na Rua Pedro Vicente, nº 625, Bairro Canindé, CEP 01.109-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Os encargos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) consistirão em instalar e operacionalizar uma Unidade de Educação Profissional (UEP) no Município, no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Se o donatário não der aos imóveis doados a destinação prevista no *caput* deste artigo, os imóveis, suas acessões e benfeitorias automaticamente reverterão ao patrimônio do Município.

§ 2º Fica totalmente vedada a alienação por permuta, arrendamento, doação, venda, a que título for, dos imóveis doados.

§ 3º As disposições deste artigo constarão obrigatoriamente da escritura pública de doação, que será outorgada pelo Município, a partir da vigência desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de junho de 2013.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal**

ETQ/ECC/ammm
PL

CM Paraguatu Paulista

Protocolo Data/Hora
16.461 06/06/2013 15:36:52
Responsável: *mf*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 5 de junho de 2013 Fls. 2 de 2

**ANEXO ÚNICO
Localização, medidas e confrontações dos imóveis a serem alienados**

1 Localização

Avenida Galdino, s/nº, no Bairro Jardim Paulista, município de Paraguaçu Paulista, de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

2 Medidas

- 2.1 Área: 3,1062ha
- 2.2 Perímetro: 763,60m
- 2.3 Área edificada: 3.112,00m²

3 Confrontações

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio da Avenida Galdino, com os seguintes azimutes e distâncias: 95°24'43" e 131,10 m até o vértice 2, deste, segue confrontando com a Fundação Gammon de Ensino, com os seguintes azimutes e distâncias: 187°37'06" e 264,39 m até o vértice 3, deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, com os seguintes azimutes e distâncias: 275°23'25" e 115,67 m até o vértice 4, deste, segue confrontando com a Fundação Gammon de Ensino, com os seguintes azimutes e distâncias: 4°16'19" e 264,29 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Este imóvel possui área edificada em alvenaria com 3.112,00m² de construção, coberta com telhas de fibrocimento, cerâmicas e metálicas, os prédios são forrados com laje em sua maioria, e apenas sala dos professores possui forro estuque. O piso é de cimento queimado, e as instalações elétricas e sanitárias são do tipo simples. É constituída de dezessete prédios conforme croqui anexo sendo: Laboratório de Zoologia, duas Sala de aula, Laboratório de Sementes, Laboratório de Química e Bioquímica, Laboratório de Física, Setor de Apoio Didático-Anfiteatro, Sala dos Professores, Laboratório de Nutrição Animal Laboratório de Analise do Solo, Sala de Apoio Laboratório de Entomologia, Laboratório de Zootecnia-Biotério, Diretório acadêmico, Viveiro, Galpão de Serviços dos Setores de Horticultura e Viveiro. O imóvel possui também ampla área externa gramada com pavimentação nos passeios em concreto e o fechamento do terreno é em alambrado. Esta edificação está em estado bom de conservação.

Obs.: Os croquis, memoriais descritivos e laudos de avaliação relativos aos imóveis a serem alienados, elaborados pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação desta Prefeitura Municipal, fazem parte integrante deste Anexo Único.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORIAL DESCRIPTIVO

Proprietário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Propriedade: Terreno

Local: Paraguaçu Paulista **Comarca:** Paraguaçu Paulista **UF:** SP

Área: 3,1062 ha **Perímetro:** 763,60 m **Área edificada:** 3.112,00m²

DESCRIÇÃO

Refere-se o presente Memorial Descritivo de um "imóvel urbano "localizado na Avenida Galdino s/n no Bairro Jardim Paulista, município de Paraguaçu Paulista, de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista".

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio da Avenida Galdino, com os seguintes azimutes e distâncias: 95°24'43" e 131,10 m até o vértice 2, deste, segue confrontando com a Fundação Gammon de Ensino, com os seguintes azimutes e distâncias: 187°37'06" e 264,39 m até o vértice 3, deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, com os seguintes azimutes e distâncias: 275°23'25" e 115,67 m até o vértice 4, deste, segue confrontando com a Fundação Gammon de Ensino, com os seguintes azimutes e distâncias: 4°16'19" e 264,29 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Este imóvel possui área edificada em alvenaria com 3.112,00m² de construção, coberta com telhas de fibrocimento, cerâmicas e metálicas, os prédios são forrados com laje em sua maioria, e apenas sala dos professores possui forro estuque. O piso é de cimento queimado, e as instalações elétricas e sanitárias são do tipo simples. É constituída de dezessete prédios conforme croqui anexo sendo: Laboratório de Zoologia, duas Sala de aula, Laboratório de Sementes, Laboratório de Química e Bioquímica, Laboratório de Física, Setor de Apoio Didático-Anfiteatro, Sala dos Professores, Laboratório de

Ano B



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Nutrição Animal Laboratório de Analise do Solo, Sala de Apoio Laboratório de Entomologia, Laboratório de Zootecnia-, Biotério, Diretório acadêmico, Viveiro Calpão do Serviços dos Setores de Horticultura e Viveiro. O imóvel possui também ampla área externa gramada com pavimentação nos passeio em concreto e o fechamento do terreno é em alambrado. Esta edificação está em estado bom de conservação.

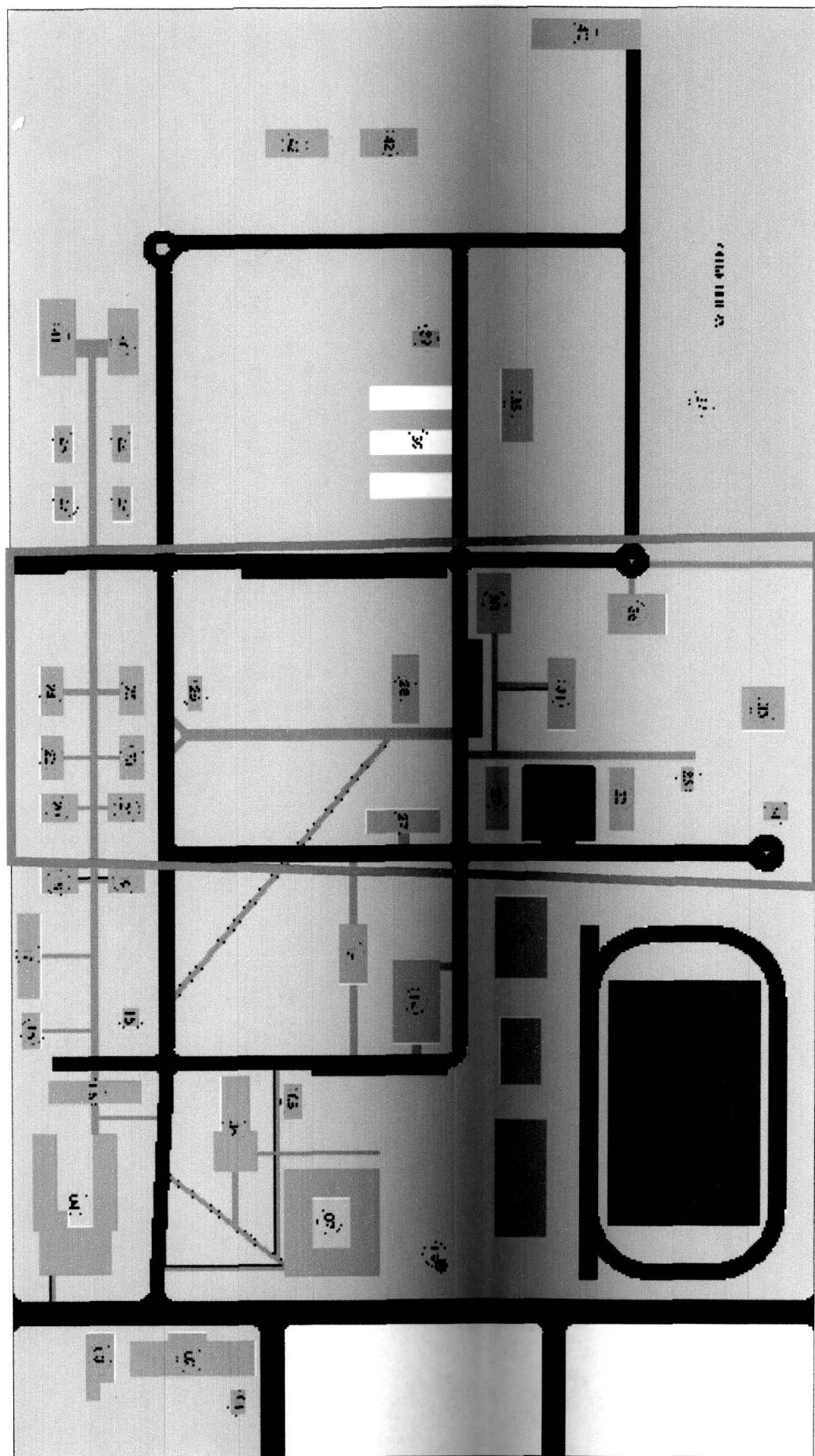
Observações:

As plantas anexas são parte integrante deste memorial descriptivo.

Paraguaçu Paulista, 06 de Junho de 2013.

ArqB
Renato Alves Botelho
ARQUITETO CAU: A68216-0

LAYOUT DO CAMPUS



LEGENDA

20-Laboratório de Zoologia.

21-Sala de Aula.

22- Laboratório de Sementes.

23-Laboratório de Química e Bioquímica.

24-Laboratório de Física.

25-Setor de Apoio Anfiteatro.

26- Sala dos Professores.

27- Sala de Aula.

28- Laboratório de Nutrição Animal.

29- Laboratório de Analise do Solo.

30- Sala de Apoio.

31- Laboratório de Entomologia.

32- Laboratório de Zootecnia.

33- Biotério.

34- Diretório acadêmico.

35- Viveiro.

36-Galpão de Serviços dos Setores de Horticultura e Viveiro.

TÍTULO= LAYOUT DO CAMPUS	ÁREA: 3,2600 ha	GLEBA:	FOLHA
PROPRIEDADE= TERRENO	PERIMETRO: 775,45 m	xx	ÚNICA
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA.	LEGENDA		EDIFICAÇÕES
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013	ÁREA PREFEITURA	PAVIMENTAÇÃO


Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 26: LABORATÓRIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL e SALA DE AULA

ÁREA: 270.88 m²

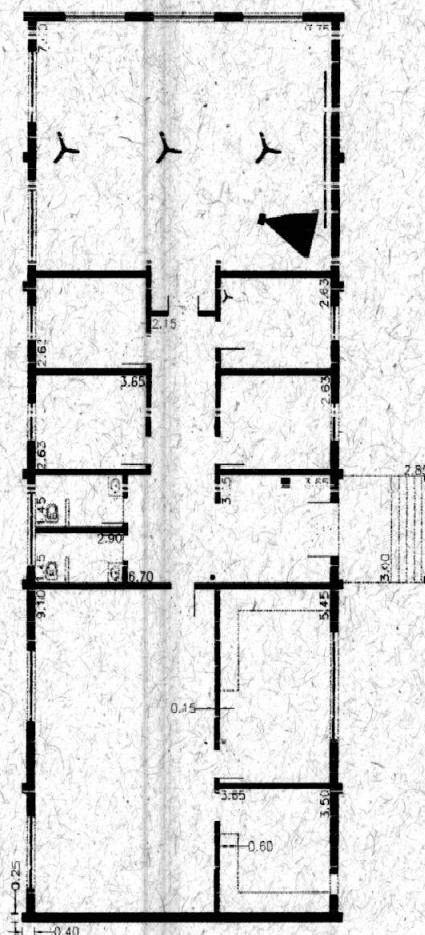
DATA: 06/06/2013

ESCALA: 1/250



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO= LABORATÓRIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL

ÁREA: 270.88 m²

GLEBA: FOLHA

xx. ÚNICA

PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO

ART:

ESCALA 1/250

PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA.

DATA: 05/06/2013

DESENHO: RENATO

LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 20 e 21- SALAS DE AULA 11 e 12 e/ SANITÁRIOS

ÁREA: 364,99 m²

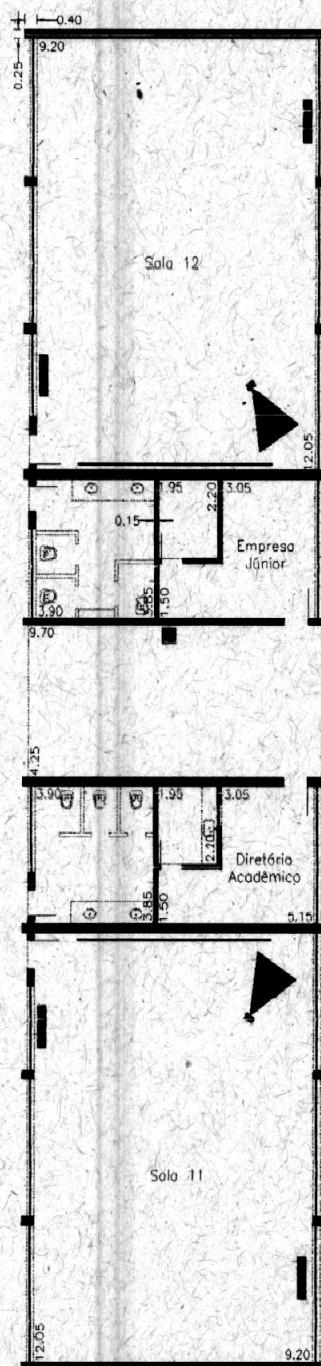
DATA: 06/06/2013

ESCALA: 1/250



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO= EDIFICAÇÃO 20 e 21- SALAS DE AULA	ÁREA: 364,99 m ²	GLEBA: FOLHA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO		xx UNICA
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUACU PTA.	ART.	ESCALA/ 1/250
LOCAL= PARAGUACU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013	DESENHO: RENATO

Renato Alves Botelho
Renato Alves Botelho
CAU, A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 22: LABORATÓRIO DE SEMENTES

ÁREA: 179.90 m²

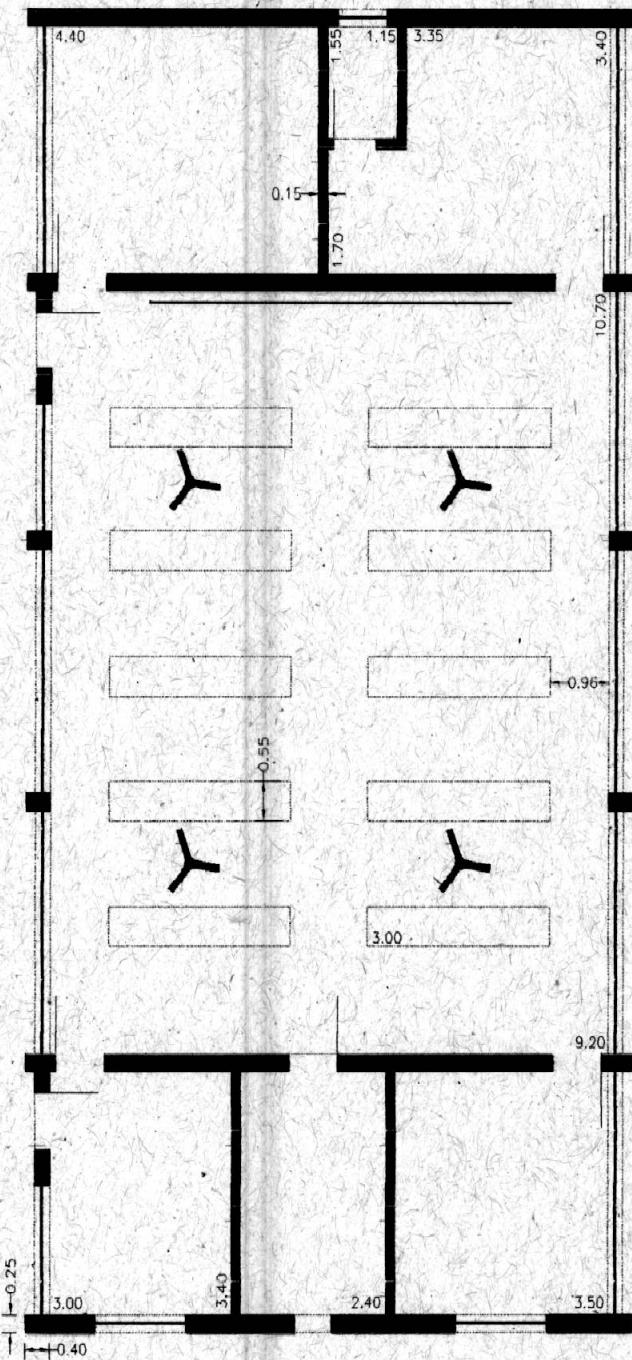
DATA: 06/06/2013

ESCALA: 1/125



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO= LABORATÓRIO DE SEMENTES

ÁREA: 179.90 m²

GLEBA: FOLHA

PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO

xx ÚNICA

PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA

ART.

ESCALA: 1/125

LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP

DATA: 06/06/2013

DESENHO: RENATO

Renato Alves Botelho
Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 23: LABORATÓRIO DE MICROBIOLOGIA e MICROSCOPIA

ÁREA: 179.90 m²

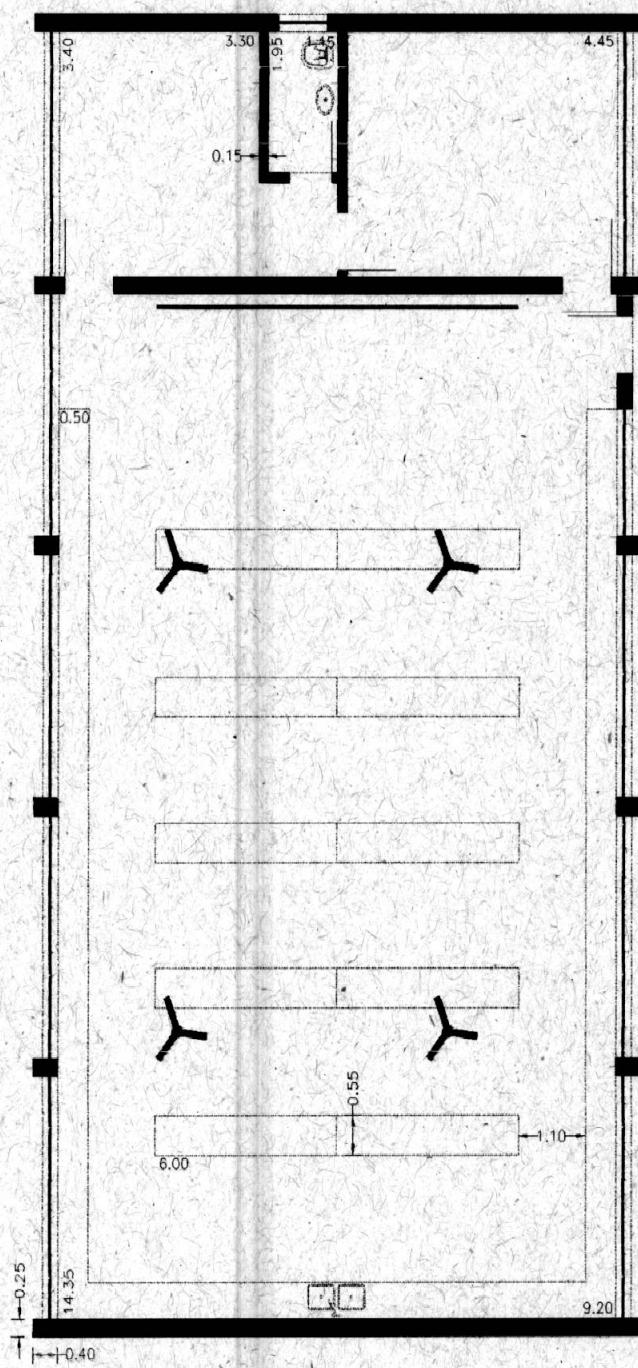
DATA: 06/06/2013

ESCALA: 1/125



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Loupe
- Bebedouro



TÍTULO= LABORATÓRIO DE MICROBIOLOGIA e MICROSCOPIA	ÁREA: 179.90 m ²	GLEBA:	FOLHA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO		xx	UNICA
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA.	ART.		ESCALA 1/125
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013		DESENHO: RENATO

AnoB
Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 24: LABORATORIO DE FÍSICA

ÁREA: 207,65 m²

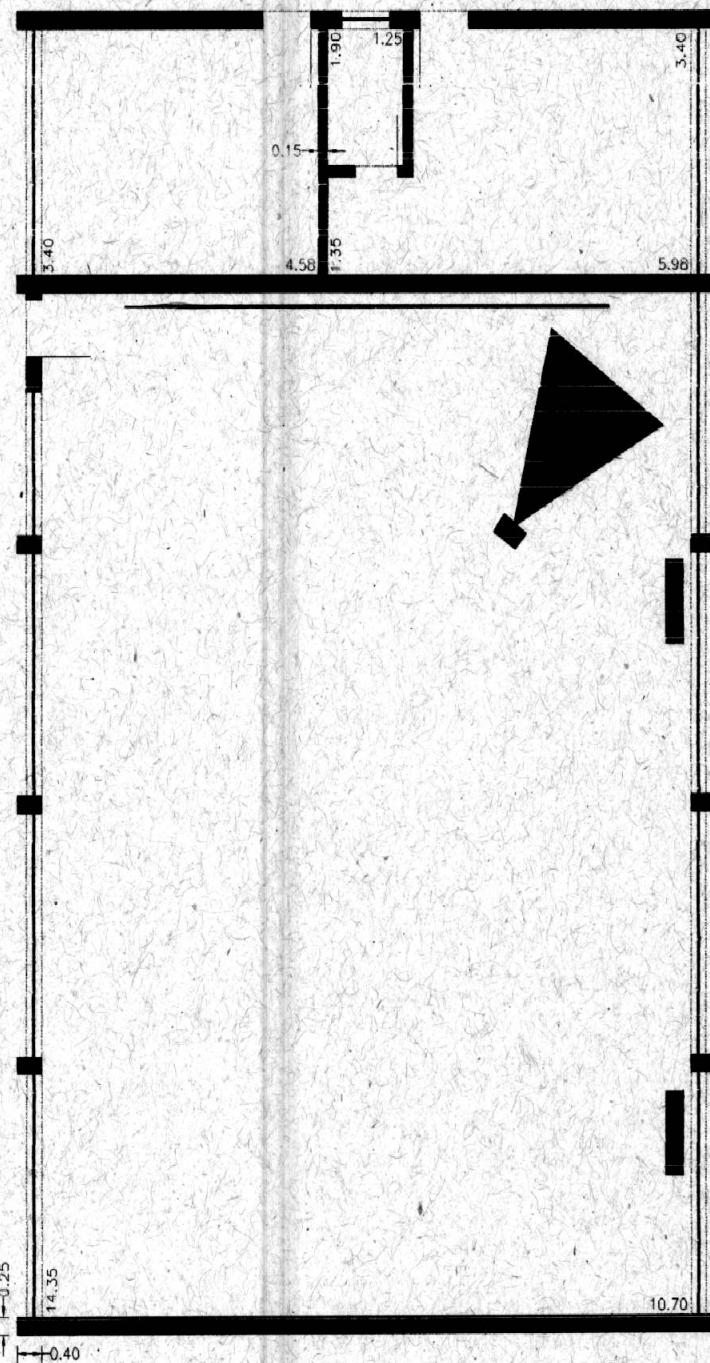
DATA: 06/06/2013

ESCALA: 1/125



Legenda

- ▲ Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisão
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO= LABORATORIO DE FÍSICA

ÁREA: 207,65 m²

GLEBA: FOLHA

xx ÚNICA

PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO

ART:

ESCALA: 1/125

PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU-PTA.

DATA: 06/06/2013

DESENHO: RENATO

LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Renato Alves Botelho
Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 26: ANFITEATRO "A" e SETOR DE APOIO DIDÁTICO

ÁREA: 207.65 m²

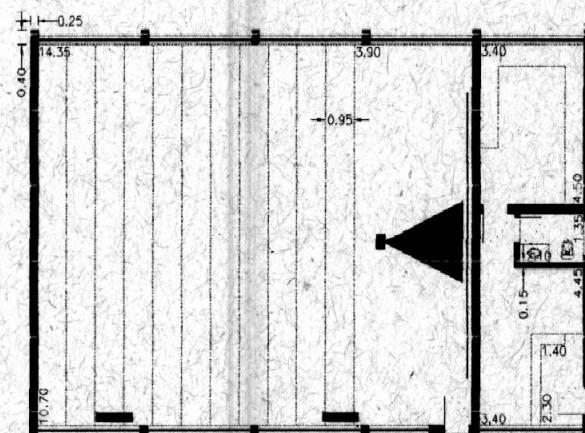
DATA: 06/06/2013

ESCALA: 1/250



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO= ANFITEATRO "A" e SETOR DE APOIO DIDÁTICO	ÁREA: 207.65 m ²	GLEBA: xx	FOLHA: UNICA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO			
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA	ART.	ESCALA: 1/250	
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 05/06/2013		DESENHO: RENAN

Renato Alves Botelho
Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

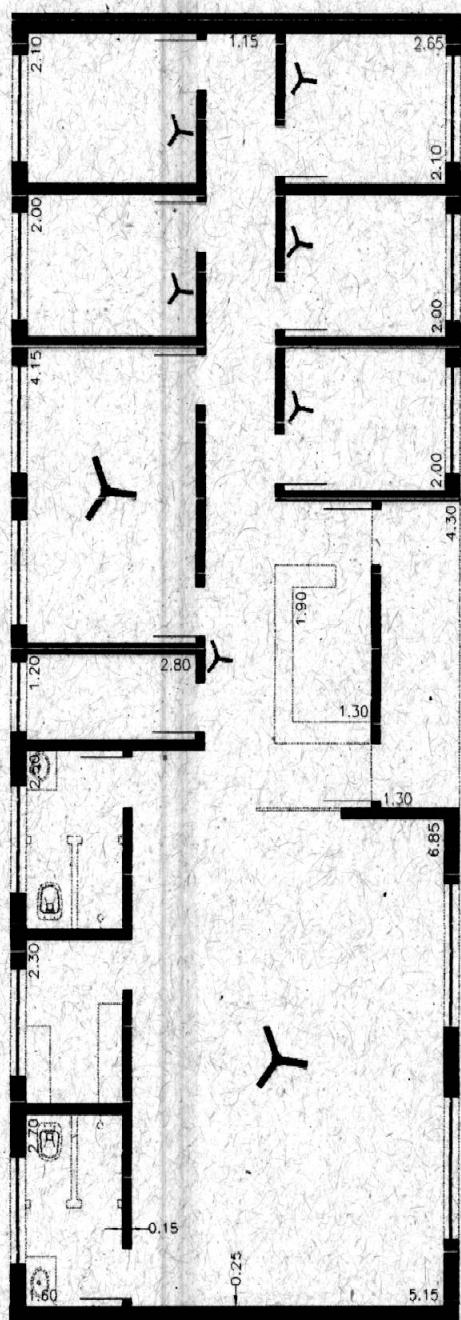
EDIFICAÇÃO 26: SALA DOS PROFESSORES e COORDENADORES

ÁREA: 130,34 m²
 DATA: 06/06/2013
 ESCALA: 1/125



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO= SALA DOS PROFESSORES e COORDENADORES	130,34 m ²	GLEBA:	FOLHA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO		xx	UNICA
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA	ART.	ESCALA:	1/125
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013	DESENHO:	RENATO

Renato Alves Botelho
 CAU: A68216-0

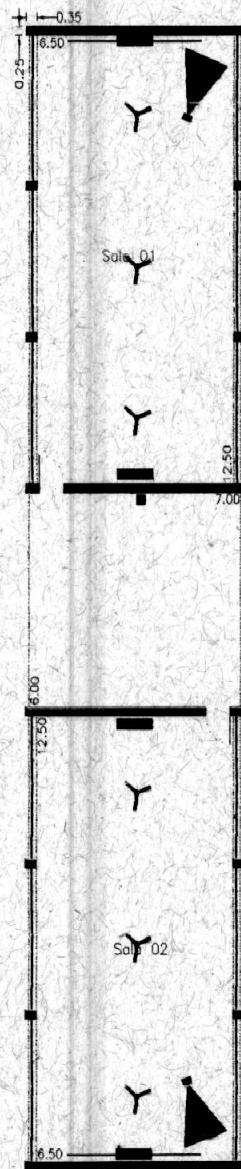
LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 27: SALAS DE AULA 01 e 02
 ÁREA: 224,40 m²
 DATA: 06/06/2013
 ESCALA: 1/250



Legenda

- ◀ Projjetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO=SALAS DE AULA 01 e 02	ÁREA: 224,40 m ²	GLEBA:	FOLHA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO		xx	UNICA
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA.	ART.	ESCALA:	1/250
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013	DESENHO:	RENATO

Renato Alves Botelho
 CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 27: SALAS DE AULA 01 e 02

ÁREA: 224,40 m²
DATA: 06/06/2013
ESCALA: 1/250



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO=SALAS DE AULA 01 e 02

ÁREA: 224,40 m²

GLEBA: FOLHA

PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO

UNICA

PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUACU PTA.

ART.

ESCALA 1/250

LOCAL= PARAGUACU PAULISTA - SP

DATA: 06/06/2013

DESENHO: RENATO

Renato Alves Botelho
Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

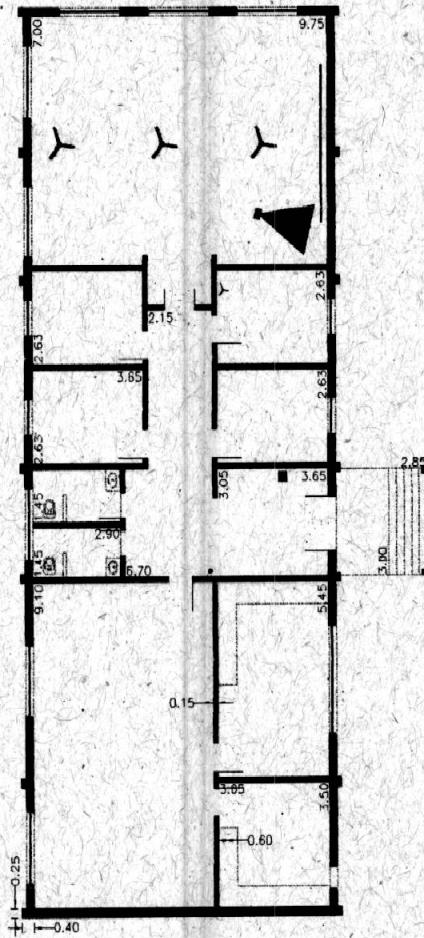
LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 28: LABORATÓRIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL e SALA DE AULA
 ÁREA: 270,88 m²
 DATA: 06/06/2013
 ESCALA: 1/250



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisão
- Louça
- Bebedouro



TÍTULO= LABORATÓRIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL	ÁREA: 270,88 m ²	GLEBA: 22	FOLHA: ÚNICA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO			
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA	ART.	ESCALA: 1/250	
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 05/06/2013		DESENHO: RENATO

AnoB
 Renato Alves Botelho
 CAU: A68216-0

LEVANTAMIENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 29. LABORATÓRIO DE SOLOS

AREA: 293.30 m²

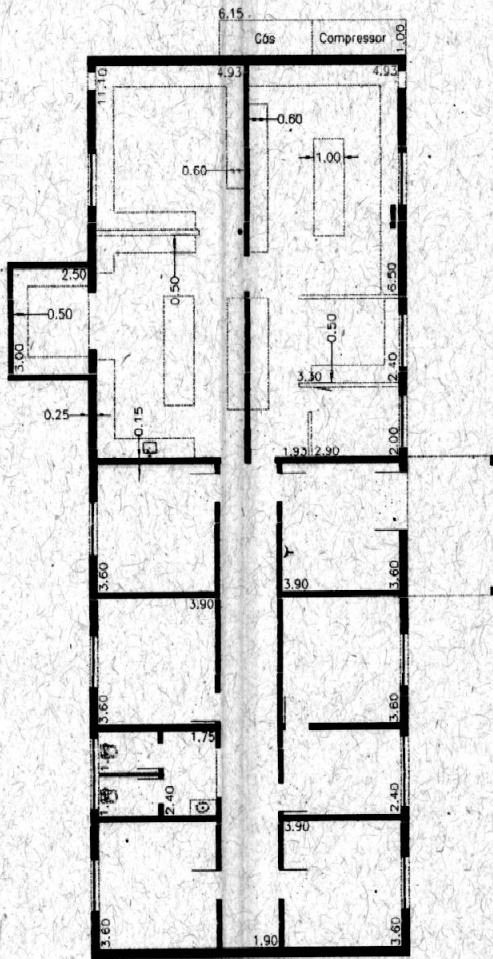
DATA: 06/06/2013

ESCALA: 1/250



Legenda

- ◀ Projetor Multimídia
 - Extintor de Incêndio
 - Ar Condicionado
 - Y Ventilador
 - TV Televisor
 - Louça
 - Batedeira



TÍTULO= LABORATÓRIO DE SOLOS	ÁREA: 293,30 m ²	GLEBA:	FOLHA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO		xx	ÚNICA
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA.	ART.	ESCALA 1/250	
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013		DESENHO: RENAN

Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

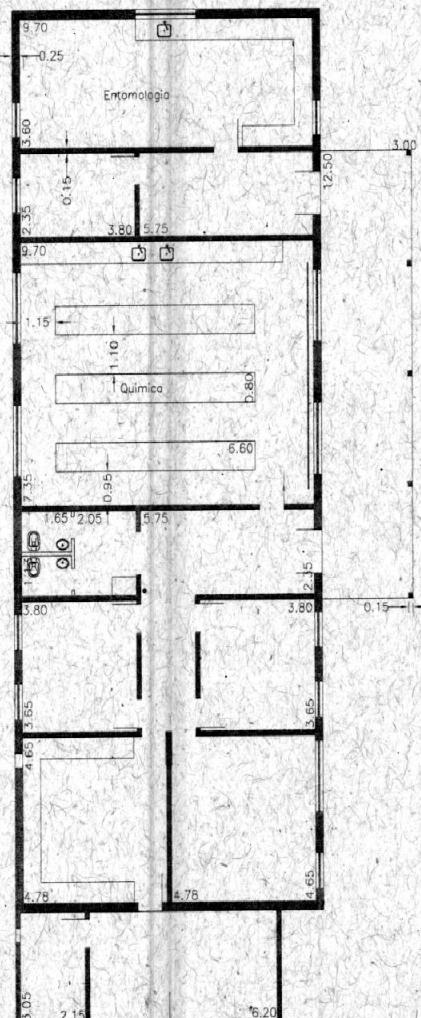
LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 31: LABORATÓRIO DE ENTOMOLOGIA e QUÍMICA
 ÁREA: 322.70 m²
 DATA: 06/06/2013
 ESCALA: 1/250



Legenda

- ◀ Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO= LABORATÓRIO DE ENTOMOLOGIA e QUÍMICA	ÁREA: 322.70 m ²	GLEBA: FOLHA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO		xx UNICA
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARACUAÇU. PTA.	ART:	ESCALA: 1/250
LOCAL= PARACUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013	DESENHO: RENATO

Anot
 Renato Alves Botelho
 CAU: A68216-0

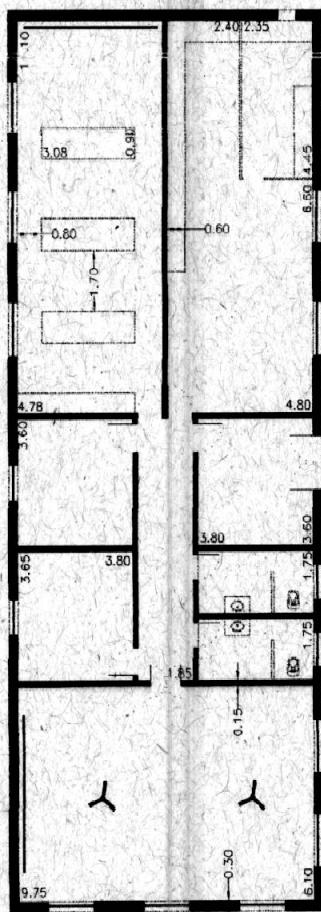
LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 32: LABORATÓRIO DE ZOOTECNIA
 ÁREA: 263.93 m²
 DATA: 06/06/2013
 ESCALA: 1/250



Legenda

- Projeteor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Louça
- Bebedouro



TÍTULO= LABORATÓRIO DE ZOOTECNIA	ÁREA: 263.93 m ²	GLEBA: 22	FOLHA: ÚNICA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO			
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA.	ART.	ESCALA: 1/250	
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013		DESENHO: RENATO

Renato Alves Botelho
 CAAU A68216-0

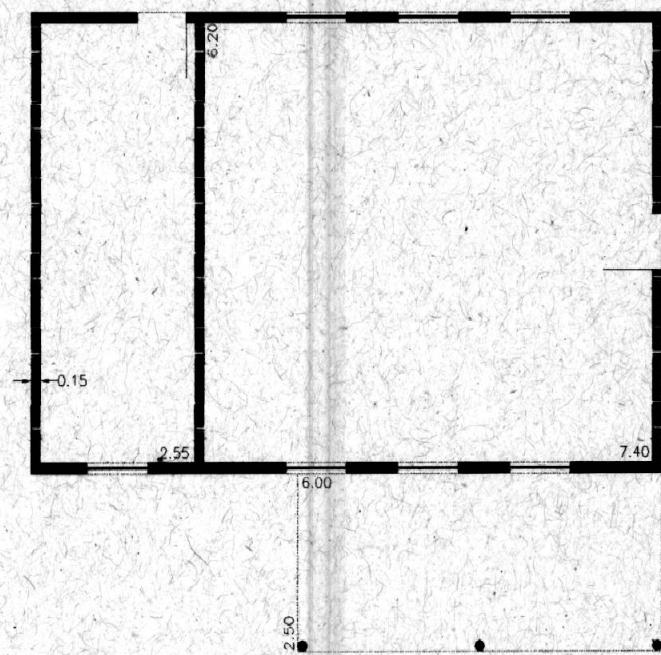
LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO: BIOTÉRIO
 ÁREA: 82.60 m²
 DATA: 06/06/2013
 ESCALA: 1/125



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- ▼ Ventilador
- TV Televisão
- Lixeira
- Bebedouro



TÍTULO: BIOTÉRIO	ÁREA: 82.60 m ²	GLEBA: xx	FOLHA: UNICA
PROPRIEDADE: EDIFICAÇÃO			
PROPRIETÁRIO: PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA.	ART:	ESCALA: 1/125	
LOCAL: PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013		DESENHO: RENATO

Renato Alves Botelho
 CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

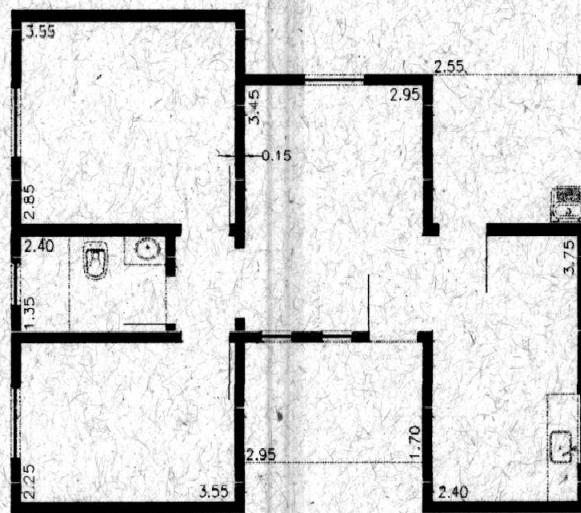
EDIFICAÇÃO 34: DIRETORIO ACADEMICO

ÁREA: 59.82 m²
DATA: 06/06/2013
ESCALA: 1/125



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedouro



TÍTULO= DIRETORIO ACADEMICO	ÁREA: 59.82 m ²	GLEBA: <i>xx</i>	FOLHA: <i>UNICA</i>
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO			
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PTA.	ART.	ESCALA: 1/125	
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013		DESENHO: RENATO

Renato Alves Botelho
Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LEVANTAMENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 30. 35 VIVEIRICULTURA

ÁREA: 549.68 m²
 DATA: 06/06/2013
 ESCALA: 1/250



Legenda

- Projetor Multimídia
- Extintor de Incêndio
- Ar Condicionado
- Y Ventilador
- TV Televisor
- Lousa
- Bebedoura



TÍTULO= VIVEIRICULTURA	ÁREA: 549.68 m ²	GLEBA: FOLHA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO		xx UNICA
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN DA EST. TUR. DE PARAGUAÇU PPA	ART.	ESCALA 1/250
LOCAL= PARAGUAÇU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013	DESENHO: RENATO

RAB
 Renato Alves Botelho
 CAU A68216-0

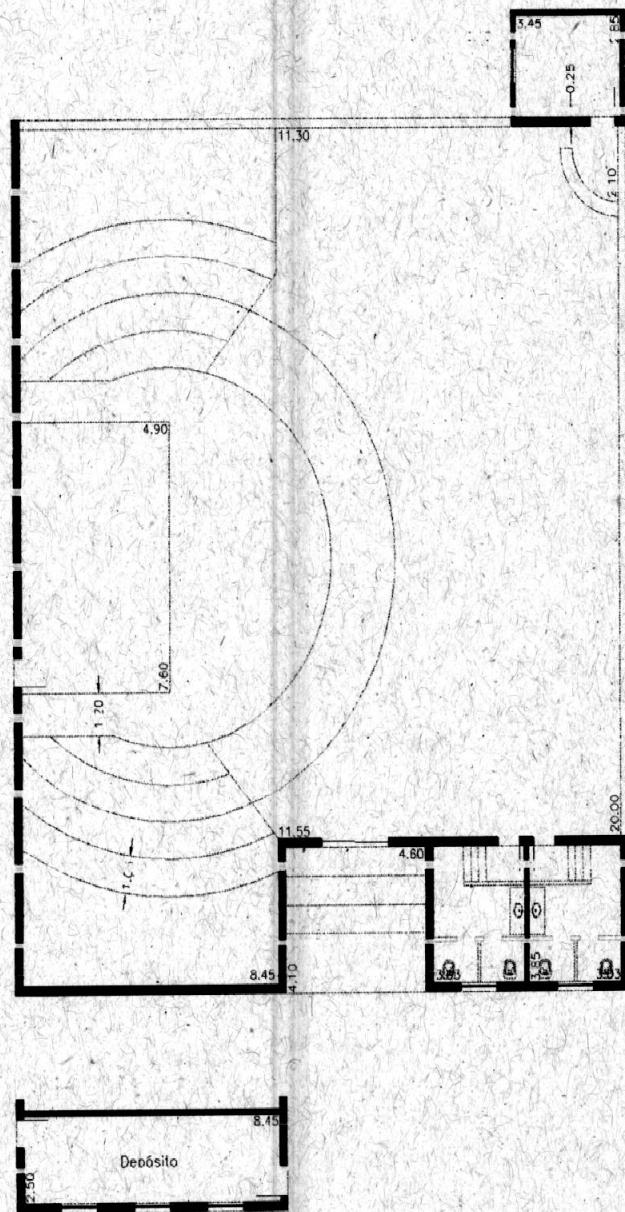
LEVANTAMIENTO PREDIAL INSTITUCIONAL

EDIFICAÇÃO 36: GALPÃO DE SERVIÇOS - SETOR DE HORTICULTURA e VIVEIRICULTURA
ÁREA: 509,40 m² **DATA:** 06/06/2013 **ESCALA:** 1/250



Legenda

- Projetor, Multimídia
 - Extintor de Incêndio
 - Ar Condicionado
 - Ventilador
 - .. Televisor
 - Louça
 - Bebedouro



TÍTULO= GALPÃO DE SERVIÇOS	ÁREA: 509,40 m²	GLEBA: xx	FOLHA UNICA
PROPRIEDADE= EDIFICAÇÃO			
PROPRIETÁRIO= PREF. MUN. DA EST. TUR. DE PARAGUACU PTA.	ART:	ESCALA 1/250	
LOCAL= PARAGUACU PAULISTA - SP	DATA: 06/06/2013	DESENHO: RENATO	

Arct
Renato Alves Botelho
CALL: A68216-0

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

IMÓVEL URBANO

2 Objetivo

2.1 Modalidade

venda

2.2 Finalidade

Instalação de
Unidade de
Educação
Profissional

locação

seguro

outros

Proprietário

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Endereço do Imóvel

AVENIDA GALDINO S/N

Casa

Bloco

Quadra

Lote

Loja

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

JARDIM PAULISTA

Cidade

PARAGUAÇU PAULISTA

Estado

SP

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes

- Instituição de ensino
 resid.multifamiliar
 comercial
 rural

Infra-Estrutura

- água
 esgoto
 energia elétrica
 telefone

- Pavimentação
 coleta de lixo
 gás
 transporte coletivo

Equip.Comunitários

- escola
 saúde pública
 comércio
 segurança pública

4 Terreno

Forma	Topografia	Situação	Superfície	Quota Ideal
REGULAR	EM NÍVEL	ZONA URBANA	SECA	

Área (m ²) Terreno 32.600,00m ²	Frente (m) 131,10	Fundos (m) 115,67	Lateral Direita (m) 264,29	Lateral Esquerda(m) 264,39
---	----------------------	----------------------	-------------------------------	-------------------------------

5 Edificação

Tipo	Uso	Situação			
Alvenaria	Publico	Regular			
Área privativa	Área de Construção	Área do terreno	Áreas (outras)		
Benfeitorias	3.112,00 m ²	32.600,00m ²			
Total	3.112,00 m ²	32.600,00m ²			

Benfeitorias

Este imóvel possui área edificada em alvenaria com 3.112,00m² de construção, coberta com telhas de fibrocimento, cerâmicas e metálicas, os prédios são forrados com laje em sua maioria, e apenas sala dos professores possui forro em estuque. Os pisos são de cimento queimado, e as instalações elétricas e sanitárias são do tipo simples. É constituída de dezessete prédios conforme croqui anexo sendo: Laboratório de Zoologia, duas Sala de aula, Laboratório de Sementes, Laboratório de Química e Bioquímica, Laboratório de Física, Setor de Apoio Didático-Anfiteatro, Sala dos Professores, Laboratório de Nutrição Animal Laboratório de Analise do Solo, Sala de Apoio Laboratório de Entomologia, Laboratório de Zootecnia-, Biotério, Diretório acadêmico, Viveiro, Galpão de Serviços dos Setores de Horticultura e Viveiro. O imóvel possui também ampla área externa gramada com pavimentação asfáltica nas ruas e pavimentação em concreto nos passeios. O fechamento do terreno é em alambrado. Esta edificação está em estado bom de conservação.

Padrão de Acabamento	Estado de Conservação	Fechamento das Paredes	Idade aprox.
<input type="checkbox"/> alto <input checked="" type="checkbox"/> normal <input type="checkbox"/> baixo <input type="checkbox"/> mínimo	<input checked="" type="checkbox"/> bom <input type="checkbox"/> regular <input type="checkbox"/> ruim	<input checked="" type="checkbox"/> alvenaria <input type="checkbox"/> madeira <input type="checkbox"/> misto	40 anos

6 Avaliação

Terreno	Benfeitorias	
Áreas (m ²) 32.600,00	3.112,00	
Valor (R\$/m ²) 300,00		
Produto (R\$) 9.780.000,00	1.400.400,00	
Benfeitorias		
Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = R\$ 11.180.400,00		
Avaliação total R\$ 11.180.400,00	Extenso ONZE MILHÕES CENTO E OITENTA MIL E QUATROCENTOS REAIS.	

Ano

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura.

Terreno – Valor de R\$ 300,00/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infraestrutura (água, esgoto, energia, telefone etc.) e a boa localização do terreno.

Edificação: Por estarem em bom estado de conservação.

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

06 | 06 | 13

Data

Aiob
Renato Alves Botelho
Arquiteto – CAU/SP A68216-0

Interessado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta

Ediney Taveira Queiroz
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
Rua Pedro Vicente, 625 - Canindé
01109-010 - São Paulo, SP
Telefone (11) 3775-4501-4502 E-mail: gab@ifsp.edu.br

Ofício N.º 303/2013-Reitoria

São Paulo, 29 de maio de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Ediney Tayeira Queiróz
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Av. Siqueira Campos, 1.430 - centro - Praça Jornalista Mário Pacheco
CEP: 19700-000

Assunto: Solicitação de contrapartida para instalação de UEP

1. A reitoria do Instituto Federal de São Paulo, em consonância ao programa de expansão da rede federal de Educação Tecnológica do MEC, mediante iniciativa do governo federal, tem atuado com vistas a implantar novas unidades de educação profissional em diversas cidades do interior de São Paulo e também na capital do estado, estendendo a oportunidade de ensino gratuito e de qualidade à população de todo o nosso estado.

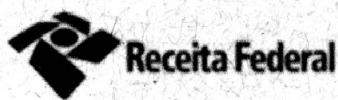
2. Ante ao exposto e, ainda, considerando a possibilidade imediata de instalação de uma Unidade de Ensino Profissional na cidade de Paraguaçu Paulista, vimos manifestar a **CONTRAPARTIDA** necessária para que haja concretização desta iniciativa.

3. O município contemplado deverá fornecer, em forma de doação definitiva ou cessão mínima de 60 anos, um prédio que abrigará a sede da UEP (Unidade de Educação Profissional).

4. Assim, considerando a possibilidade da cidade de Paraguaçu Paulista atender o requerimento único supramencionado, aguardamos vosso pronunciamento com brevidade.

Atenciosamente,

WHISNER FRAGA MAMEDE
Reitor em Exercício



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.882.594/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/12/2008
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 110-4 - AUTARQUIA FEDERAL		
LOGRADOURO R PEDRO VICENTE	NÚMERO 625A	COMPLEMENTO
CEP 01.109-010	BAIRRO/DISTRITO CANINDE	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/12/2008	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **06/06/2013** às **08:18:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- III - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a política administrativa interna;
- VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;
- VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, 30 (trinta) antes das eleições gerais segundo padrões inalteráveis, admitida sempre, a atualização monetária, anual e no mesmo índice concedida aos servidores municipais, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, anterioridade e moralidade pública, assim como os parâmetros orçamentários;(AC)
- VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- X - convocar os auxiliares diretos do prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, pelas autarquias e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:
- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal e na Prefeitura, a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
 - c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;
 - d) publicação, no órgão oficial ou na imprensa local, do parecer e do Decreto Legislativo que concluirem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada no prazo legal;
- XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

Art. 16 - São órgãos da Câmara de Vereadores: O Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO VI DO PRESIDENTE

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal no Juízo ou fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VI - promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V - providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
- VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;
- VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;
- VIII - receber os repasses orçamentários e processar as despesas da Câmara, junto com a Mesa e com sua Contabilidade e Assessoria financeira, e apresentar ao Plenário, até dez

dias antes do termo de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas, sendo o ordenador das despesas e seu principal responsável;(NR e AC)

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

X - elaborar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, juntamente com a Contadoria e Controladoria Interna e remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos prazos legais, sob pena de infração administrativa. (AC)

Art. 18 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado entre os presentes.

SUBSEÇÃO II DA MESA DIRETORA

Art. 19 - A Mesa Diretora, órgão direutivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20 - Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência de Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão estando presentes dois terços dos empossados e elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa Diretora. *(redação dada pela Emenda nº. 22, de 05/12/2006)*

§1º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

§2º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§3º - Não havendo o mínimo de Vereadores empossados presentes; o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§4º - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

§5º - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Art. 21 - O Mandato dos Membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura. *(redação dada pela Emenda nº. 23, de 05/12/2006)*

§1º - A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada no dia 20 de dezembro, em Sessão Extraordinária, com início às 20h30min, através votação nominal, e a posse dos eleitos dar-se-á automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente. *(redação dada pela Emenda nº 22, de 05/12/2006)*

§2º - Os candidatos que obtiverem igual número de votos na eleição da Mesa Diretora, para o mesmo cargo, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

§1º - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§2º - Destituído o membro da Mesa Diretora, será imediatamente eleito outro para completar o mandato.

Art. 23 - Cabe à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 30 de agosto a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe for liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

V - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

VI - enviar ao prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos

encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório, no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 28 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 29 - As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias.

§1º - As Sessões Legislativas Ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 26 de Janeiro a 13 de Julho e 26 de Julho a 13 de Dezembro, instalam-se independentemente de convocação. (redação dada pela Emenda nº 18, de 08/08/2006)

§2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei do Orçamento.

Art. 30 - As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar, sendo vedada a indenização ou pagamento de qualquer espécie remuneratória, a não ser o subsídio do mês, conforme dispõe a Constituição federal, (Emenda Constitucional nº50/06).

§1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§3º - O Presidente da Câmara de vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data de reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste ultima caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento interno.

§4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§1º - As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§3º - A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.

§4º - As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§5º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§6º - As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§7º - As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da

Art. 163 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, mediante cessão a título precário, por ato da Chefia do Executivo, na forma do disposto no art. 165 desta Lei. (AC)

Art. 164 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência, com exceção dos bens de uso comum e os bens especiais. (AC)

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 165 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos participes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 166 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 167 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistências.

Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais.

§2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 169 - REVOGADO

Art. 170 - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 17 a 19 da Lei Geral de Licitações:

I - REVOGADO

II - REVOGADO

§ 1º - REVOGADO

§2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 171 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 172 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 173 - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de vias públicas.

Parágrafo Único - No arrazoado no que se refere o artigo 171, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrando que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 174 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para a publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 175 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Art. 176 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 177 - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros

LEI FEDERAL 8666/93

ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsional por quem deles dispõe.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput

deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II' - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

REGIMENTO INTEGRAL CÂMARA

Art. 171 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 172 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de explicação Pessoal.

Parágrafo único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou fendo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 173 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SUBSEÇÃO IV Da Explicação Pessoal

Art. 174 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 175 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O orador terá o prazo máximo de até dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 3º - Compete ao Presidente solicitar ao Plenário o número de vereadores que desejam fazer uso da palavra, obedecendo a ordem de votação estabelecida em sorteio, dividindo-se o tempo restante de forma igualitária entre os interessados, sendo permitida a cessão ou reserva de tempo para o orador ocupar a tribuna nessa fase da Sessão. (redação dada pela Resolução nº 73, de 19/08/2008)

§ 4º - O não atendimento do disposto no parágrafo 2º e 3º sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 176 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 177 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 178 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independe de aprovação.

Art. 179 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

§ 1º - Em havendo proposição constante da pauta de sessão extraordinária convocada para esse fim, que tenha sido emendada e necessite da elaboração de Redação Final pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, o Presidente convocará em sessão outra sessão extraordinária para deliberação da respectiva Redação Final, que será realizada na mesma data, imediatamente após breve intervalo.

§ 2º - Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, para as proposições que tenham recebido substitutivo.

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
- III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (*art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal*)
- IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (*art. 165 e 167, V da C. F.*)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (*art. 166, parágrafo 4º CF*).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (*art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal*).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (*art. 67, Constituição Federal*).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;
- b) suprimido
- c) a concessão de licença ao Prefeito;
- d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
- e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V **Dos Projetos de Resolução**